



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

- PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE) – FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO** - Estudo referente à Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, que trata da oferta obrigatória de conteúdos de Música no componente curricular de Arte, na Educação Básica.
- PROCESSO** - PCEE 549/088

**PARECER Nº 263**  
**APROVADO EM 07/12/2010**

**I – HISTÓRICO**

O Presidente deste Conselho, Sr. Adécio Machado dos Santos encaminhou, em 13 de outubro de 2008 à Presidente da Comissão de Educação Básica, a Lei nº 11.769 de 18/08/2008, solicitando estudos desta Comissão no sentido de verificar se resta alguma providência a ser tomada no âmbito do Sistema Estadual de Ensino referente ao assunto.

Em 15 de setembro de 2009, através do Parecer nº 356, o Conselho Pleno decidiu pela constituição de Comissão Especial para normatizar a matéria.

A Comissão instituída pela Portaria 138/09/CEE/SC não foi ativada.

Em 29/09/2010 o Presidente, através da portaria 084/10, constituiu nova Comissão Especial que, após encontro de estudo e discussão com a participação da SED, SINEPE e UNDIME, finalizou suas atividades em 19 de outubro do corrente ano, propondo a Resolução anexa.

Em 09/11/2010 a Comissão de Educação Básica encaminhou o Despacho nº 007/2010, acompanhado da Minuta de Resolução, para apreciação à CLN, sendo que a mesma, pelo Despacho nº 011/2010 determinou:

**"COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

- PROCEDÊNCIA** - Comissão de Educação Básica – Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO** - Estudo e resolução da oferta obrigatória de conteúdos de música no componente curricular de Arte na Educação Básica.
- PROCESSO** - SED 41543/2010

**DESPACHO Nº 011**

**I – HISTÓRICO**

Com o advento da Lei n.º 11.769, de 18 de agosto de 2008, que torna obrigatório o conteúdo de música no componente curricular de Arte na Educação Básica, a Comissão de

Educação Básica promoveu os estudos necessários e conclui pela edição de resolução própria por parte deste Colegiado visando normatizar a matéria no Sistema Estadual de Educação.

## II – ANALISE

A Resolução em foco atende a legislação pertinente e apresenta condições para sua edição, em termos de técnica legislativa, forma e adequação jurídica.

Seu teor evidencia a música como conteúdo obrigatório da disciplina de Arte, a sua inserção no projeto pedagógico das unidades escolares até a data de 31 de agosto de 2011 e, vinculação de sua execução as mantenedoras, em especial no que se refere à formação inicial e continuada dos docentes.

## III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, a proposição de resolução normativa tem condições de ser submetida ao Plenário pela Comissão de Educação Básica.

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 23 de novembro de 2010.

Egon José Schramm – Presidente da CLN, em exercício

Solange Sprandel da Silva – Relatora

Alaércio José Lopes

Darcy Laske

Gilberto Borges de Sá

Gilberto Luiz Agnolin

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Machado

Pedro Ludgero Averbek

SOLANGE SPRANDEL DA SILVA  
RELATORA”

## II – ANÁLISE

O presente processo dispõe sobre a obrigatoriedade da música como componente curricular obrigatório, estabelecida através da Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008. A referida Lei acrescenta um parágrafo ao Artigo 26 da LDB (Lei nº 9394/96), esclarecendo que a música é, também, parte do ensino de arte que já é componente curricular obrigatório desde 1996. A Lei em questão estabelece:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26. ....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º (VETADO)



Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 9394/96 estabeleceu, em seu artigo 26, § 2º, que "o ensino de arte constituirá componente curricular obrigatório em todos os níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos". O texto indica a obrigatoriedade do ensino de arte sem especificar qual de suas linguagens. Para muitos sistemas educacionais, a partir da Lei nº 9394/96, o que mudou, de fato, foi a denominação da disciplina, que anteriormente era Educação Artística e a partir da aprovação da LDB de 1996 passou a se chamar Arte.

A experiência da polivalência para o ensino da arte, ou seja, um único professor responsável por todas as áreas de artes, mostrou-se insuficiente e problemática por diversas razões. A mais evidente é que os cursos superiores de Educação Artística, criados a partir da Lei nº 5692/1971, não puderam formar um profissional polivalente, múltiplo, competente em 4 linguagens artísticas (artes cênicas, artes plásticas, desenho geométrico e música), apto a conduzir um processo de ensino-aprendizagem consistente para tantas especificidades. Com esta experiência, o conhecimento artístico nas diversas linguagens ficou prejudicado ou, no mínimo, limitado. Esta situação é descrita inclusive nos Parâmetros Curriculares Nacionais, produzidos pelo MEC, evidenciando a insuficiência deste modelo polivalente e aponta para a necessidade de mudança a partir da LDB de 1996. A tentativa de se ensinar todas as linguagens artísticas por um único professor, provoca a "diminuição qualitativa dos saberes referentes às especificidades de cada uma das formas de arte" (PCN: Arte, 1997, p. 24).

O Ministério da Educação promoveu uma série de mudanças com relação à formação de professores a partir da promulgação da LDB de 1996. Dentre as várias mudanças pode ser citado o estabelecimento de Diretrizes Curriculares Nacionais para as diversas áreas do currículo escolar. Com estas diretrizes, não existe mais o curso de Educação Artística que forma professores polivalentes para as artes. Não há diretrizes para cursos de educação artística ou cursos de artes (em geral) em nível de licenciatura, ou seja, o que se espera é a formação de um professor específico para lidar com cada linguagem artística na escola. É óbvio que a arte é uma área de conhecimento que abrange uma grande diversidade de manifestações. O fato de alguém ter formação em uma das linguagens artísticas não significa que automaticamente este indivíduo esteja apto a ensinar outras linguagens artísticas, pelo simples fato de que todas são formas de arte. Analogamente, inglês, russo, japonês, norueguês, são línguas estrangeiras, mas não se espera que um indivíduo que é formado em inglês seja capaz de ensinar japonês e russo pelo simples fato de ser um profissional da área de línguas estrangeiras. Este entendimento é fundamental para que se concretize, gradativamente, a presença de profissionais licenciados em música na escola brasileira.

### Considerações

Há muito tempo se discutem as diversas funções da arte, e não se pode ignorar a importância das diversas linguagens artísticas na formação dos indivíduos. A arte não pode estar na escola apenas como divertimento, passatempo ou decoração do ambiente, mas precisa ser incluída e desenvolvida numa perspectiva educacional, promovendo o desenvolvimento cognitivo de forma ampla e abrangente – o que inclui, obrigatoriamente, o desenvolvimento emocional, afetivo, psicomotor, racional. Este projeto de educação pretende formar seres humanos mais plenos e aptos para a construção de

uma sociedade mais igualitária, e ter acesso à educação de qualidade é um direito de todos.

Com relação à formação de professores, é fundamental que se observe a constante reformulação curricular dos cursos de licenciatura, com o objetivo de aprimorar cada vez mais a educação brasileira. Com a área de música não é diferente, sendo que grandes reformas tem sido promovidas pelas universidades, a partir de orientações do MEC.

No estado de Santa Catarina funcionam quatro cursos de Licenciatura em Música (UDESC, FURB, UNIVALI e UNIPLAC) preparando professores para a educação básica e outros espaços educativos. O número de profissionais licenciados em música atuando nos sistemas educacionais ainda é pequeno em função de várias razões. Uma delas está relacionada aos tipos de concurso público e titulações exigidas para o exercício do magistério. Em vários contextos, ainda se abrem vagas para Educação Artística em concursos públicos, exigindo diploma de Educação Artística, o que inviabiliza a presença dos profissionais formados nas Licenciaturas em Música. por exemplo. Esta é uma situação que precisa ser revista com urgência. O Parecer 22/2005 do CNE/CEB estabelece claramente esta necessidade de adequação, indicando que a mudança de Educação Artística para Arte *"define melhor a noção de área de conhecimento, fica em consonância com a LDB e permite às redes públicas, no âmbito de sua autonomia, receber, indistintamente, em concursos públicos, licenciados em Educação Artística, em Arte ou em quaisquer linguagens específicas, Artes Visuais e Plásticas, Artes Cênicas ou Teatro, Música e Dança, que utilizarão os seus conhecimentos específicos, com a finalidade de atingirem os objetivos preconizados pela legislação em vigor para o Ensino Fundamental e, de modo mais direto, o objetivo do ensino de arte, que é 'promover o desenvolvimento cultural dos alunos"*.

A autonomia dos sistemas educacionais permite que cada um se organize da forma que considerar mais adequada ao seu contexto. O que não se pode perder de vista é que a busca permanente pela qualidade da educação oferecida é dever do Estado. Melhorar a educação brasileira também é melhorar o ensino das artes no currículo, e por esta razão, o ensino de música deve ser destacado como mais um componente que contribuirá para a qualidade da educação brasileira.

Diante de todos estes elementos, evidencia-se a necessidade de orientação para que os sistemas educacionais se organizem de forma a incluírem a música no currículo contribuindo para a implementação da Lei nº 11.769/2008 dentro do prazo previsto, que é de três anos.

### III – VOTO DA RELATORA

Nos termos do histórico, da análise e das considerações, pela aprovação do presente Parecer e Resolução, normatizando o cumprimento da Lei nº 11.769/2008, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 06 de dezembro de 2010.

Scheilla Maria Soares Marins – **Presidente da CEDB**

Iria Tancon – **Relatora**

Gilberto Borges da Sá

Pedro Ludgero Averbeck

Fiorelo Zanella

Gilberto Luiz Agnolin

Sandra Zanatta Guidi

Telmo Pedro Vieira

Vera Regina Simão Rzatki

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 07 de dezembro de 2010, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.



**DARCY LASKE**

Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina